



PARECER JURÍDICO

PARECER LICITAÇÃO MODALIDADE CARONA Nº 001/2022-05 - CMC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2022-05

MODALIDADE: CARONA

UNIDADE GESTORA ADERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS - PARÁ
OBJETO: ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0331001/2022 ORIGINÁRIA DO PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO PRESENCIAL (SRP) Nº PE/2022.036 – PMSJA SRP – REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OBJETIVANDO A LOCAÇÃO DE CAMINHONETE 4X4 E VEÍCULOS LEVES DE PASSEIO.

EMENTA: ADESÃO-ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - PROCESSO - ADMINISTRATIVO REGULAR-AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES PROCESSUAIS E MATERIAIS-POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA PE/2022.036 – PMSJA SRP.

Esta Assessoria Jurídica, recebeu o Despacho oriundo da Presidência da Comissão Permanente de Licitação, encaminhando o Processo Licitatório 001/2022-05, na modalidade ADESÃO, que visa atender solicitação do Presidente da Câmara Municipal, com a finalidade de locação de veículo tipo Caminhonete 4x4 Cabine Dupla e veículo leve tipo passeio, para atender as demandas de deslocamentos dos vereadores e funcionários da Câmara Municipal de Curionópolis-PA. Registre-se, que a presente Adesão, apresenta o interesse de aderir a Ata de Registro de Preços, notadamente à contratação da empresa W. R. M. SAGA CONSTRUÇÕES LTDA, vencedora do certame ao norte referenciado. Vale gizar, que o referido procedimento, veio devidamente acompanhado de todos os documentos necessários à sua elaboração.

Passemos a análise, principalmente em atenção a norma vazada no art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, manifestamo-nos ao assunto, nos seguintes termos:


Fernando Paternalino Silva
OAB-PA 20.586



RELATÓRIO

É de bom alvitre esclarecer preliminarmente, que referido parecer, leva em conta, os aspectos gerais do processo, no que se refere ao procedimento legal ou jurídico, que dizem respeito à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, como exige a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O Procedimento Licitatório de Adesão, popularmente conhecido como “Carona” está assentado no Decreto Federal nº 7.892/13, em seu artigo 22, onde se assenta que, para aderir a uma Ata de Registro de Preços, é necessário que estejam presentes alguns requisitos.

Eis que o procedimento de adesão, também conhecido como “carona”, está regulado pelo Decreto Federal nº 7.892, em seu art. 22 que, de acordo com referido Decreto, se extrai que para adesão a uma Ata de Registro de Preços é necessário preencher determinados requisitos, tais como:

- 1 - Justificativa da vantagem, que é em função dos entraves legais, que dependem de uma série de procedimentos custosos e demorados em um procedimento normal;
- 2- Esteja dentro do prazo de vigência da Ata, que é de 12 (doze) meses a partir da data que foi assinada;
- 3 – Não participação do órgão aderente ao certame realizado;
- 4 – Anuência do órgão gerenciador, e isto, está satisfeito com a autorização do senhor Prefeito Municipal de São João do Araguaia constante dos autos;
- 5 – Aceitação por parte do fornecedor, haja vista, que o fornecedor não pode ser obrigado a aceitar a Carona, para fornecer produtos ou serviços e, tal aceitação, também consta dos autos;
- 6 – Aquisição do bem ou serviço que não deve ser excedente ao que foi acordado na Ata de Registro de Preços, e conforme observado, o quantitativo está dentro do limite legal;
- 7 – Aquisição dentro de 90 (noventa) dias após a anuência, que também está dentro do prazo legal.

Portanto, a nosso sentir, o processo de Adesão à Ata de Registro de preços nº N° 0331001/2022, oriunda do Pregão Presencial PE/2022.036 – PMSJA SRP, para contratação da empresa W. R. M. SAGA CONSTRUÇÕES LTDA, visando a locação de uma Caminhonete 4x4 e dois veículos leves de passeio para atender as demandas da Câmara Municipal de Curionópolis, está dentro da ordem


Fernando Patrocínio
OAB-PA 20.586



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO



e da legalidade, posto que, como se sabe, o registro de preços é implantado mediante uma licitação ocorrida dentro do âmbito de um ou mais órgãos administrativos e, essa licitação é regulada de acordo com as necessidades dos órgãos que participam do sistema. Ressalte-se, que a “carona” ocorre quando outro órgão não participante originariamente daquele registro de preços, realiza contratações com base no referido registro.

Agora, com relação aos elementos formais que são imprescindíveis à edição do Ato Administrativo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº **0331001/2022**, que se refere ao Pregão Presencial **PE/2022.036 – PMSJA SRP**, observa-se que estão presentes todos os requisitos necessários para a concretização do susomencionado ato.

Temos ainda, que a modalidade adotada, com a solicitação da contratação feita pela unidade requisitante (Câmara Municipal), a Comissão de Licitação, entende que o procedimento para a Adesão de Ata de Registro de Preços, com base no que já foi acima analisado, é o mais adequado para a finalidade que se objetiva, haja vista, que foram atendidas as disposições legais do art. 22, do Decreto Federal nº 7.892/2013, *conforme o entendimento vazado, no referido artigo, verbis:*

“Decreto Federal nº 7.892/13 (...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Fernando Patrocínio Silva
OAB-PA 20.586



§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal". (...).

Por fim, em uma análise bem ampla dos presentes autos administrativo, constata-se plenamente a total observância de todos os ditames orientadores durante toda a fase do procedimento realizado ora em exame, onde se percebe a inexistência de qualquer vício ou nulidade que possa manchar a lisura do feito em todo seu transcurso, estando o processo, pelo que se analisa, regular e dentro da conformidade dos regramentos legalmente exigidos.

CONCLUSÃO

Portanto, observados que foram os procedimentos administrativos, não há nenhuma objeção jurídica a ser apontada, o que nos leva a indicar que não há ilegalidades no PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE ADESÃO Nº 001/2022-05,

Fernando Patrocínio Silva
OAB PA 20.586



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO



Quanto ao procedimento de ADESÃO de Ata de Registro de Preços, para contratação da empresa W. R. M. SAGA CONSTRUÇÕES LTDA, celebrado em decorrência do certame licitatório, modalidade PREGÃO PRESENCIAL (SRP) PE/2022.036 – PMSJA SRP e que foi declarada vencedora a pretensa contratada, já ao norte nominada.

Preenchidas as formalidades legais, não nos resta outro caminho, a não ser OPINAR FAVORAVELMENTE, ao prosseguimento do PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE ADESÃO Nº 001/2022-005.

É O PARECER, salvo melhor juízo da autoridade competente.

Curionópolis – Pará, 18 de abril de 2022

FERNANDO PATROCÍNIO SILVA
ASSESSOR JURÍDICO

Fernando Patrocínio Silva
OAB-PA 20.586

10-05

CURIONÓPOLIS

1988